



Construção Manutenção Serviços LTDA

Ilmo. Sr. Presidente da Empresa Maranhense de Administração Portuária - EMAP

Licitação LRE Eletrônica 005/2024 – EMAP

MG CONSTRUÇÃO, MANUTENÇÃO E SERVIÇOS LTDA., já qualificada, por seu representante *in fine* subscrito, vem à r. presença de V. Sa., com fulcro nos arts. 129, § 1º e 130, ambos do Regulamento de Licitações e Contratos da EMAP, c/c os *itens 11.1 e 11.4* do ato convocatório, em tempo, apresentar

RECURSO

Contra a decisão que habilitou a licitante **CAP PROTENSÃO E CONSTRUÇÕES LTDA.**, pelos motivos fáticos e jurídicos que a seguir passa a aduzir:

1- A recorrente participa nesse órgão, do certame licitatório que tem como objeto a *“contratação de empresa especializada para prestação de serviços contínuos sob demanda de manutenção preventiva, preditiva e corretiva, nas disciplinas civil, elétrica e mecânica para as instalações prediais com fornecimento de mão de obra (POSTOS DE TRABALHO) na Área Primária e Secundária do Porto do Itaqui, e quaisquer outros prédios que por ventura venham a ser administradas pela EMAP, exceto Terminais externos (Ponta da Espera, Cujupe) e o Cais de São José de Ribamar”*, de



Construção Manutenção Serviços LTDA

acordo com o edital e seus anexos. O orçamento estimado era sigiloso e divulgado na forma do *item 1.2*;

2- Conforme a ata escriturada e pela comissão, compareceu, além da recorrente e outras empresas, a recorrida, que deve ser **INABILITADA**, por expressa infringência ao edital e à norma legiferante licitatória da EMAP, mormente a clara inexecutabilidade de sua proposta;

3- É que, claramente, a proposta da recorrida apresentou lacunas graves, já que não cotou todos os itens insertos no orçamento geral de manutenção predial, eis que do modo como foi apresentada não satisfaz as exigências do edital, já que não existem custos de oportunidade capazes de justificar o vulto da oferta;

4- Nem se diga que a norma subsidiária ao regulamento (Lei 13.303/2016), expressa no § 3º do art. 54 que, *“para efeito de julgamento, não serão consideradas vantagens não previstas no instrumento convocatório”*. Adiante, no art. 56, V expressa que será desclassificada a proposta que *“não tenham sua exequibilidade demonstrada, quando exigido pela empresa pública ou pela sociedade de economia mista”*. De mais a mais, o *item 7.1, “c”* do ato convocatório foi, com tal eiva, infringido, já que, como visto, não cotou em sua proposta todos os itens exigidos, com a descrição dos serviços, indicação de unidade de medida, quantidade, dos preços unitários, preços unitários com BDI e preços totais;

5- Repetimos que a análise dos parâmetros de avaliação da exequibilidade da proposta da recorrida, não pode ser alicerçada pelas justificativas apresentadas e aceitas pela contratante que, inclusive, adequou a planilha dita sigilosa à planilha da recorrida, eis que os motivos ali expostos não puderam ser aferidos para que se chegasse a uma melhor análise da formação do preço apresentado. Nessa quadra, citamos os artigos abaixo colacionados do regulamento, *verbis*:

“Art. 34. O Edital deverá definir, de forma clara, os requisitos de habilitação ou técnicos, necessários para atender à Empresa Maranhense de Administração Portuária.”;

(...)

“Art. 84. O orçamento previamente estimado para a contratação será sigiloso, sem prejuízo da divulgação do detalhamento dos quantitativos e das demais



Construção Manutenção Serviços LTDA

informações necessárias para a elaboração das propostas.”;

“Art. 90. O edital definirá:

I – o objeto da licitação e do contrato dela decorrente;

II – a forma de execução da licitação, eletrônica ou presencial;

III – o modo de disputa, aberto, fechado ou com combinação, ou a utilização do rito do pregão, os critérios de classificação para cada etapa da disputa e as regras para apresentação de propostas e de lances;

IV – os requisitos de conformidade das propostas;

V – o prazo de apresentação de proposta pelos Licitantes, que não poderá ser inferior aos previstos no artigo 39 da Lei nº 13.303, de 30 de junho de 2016; VI – o critério de julgamento, entre os estabelecidos no artigo 54 da Lei nº 13.303, de 30 de junho de 2016, ressalvada a previsão do inciso III, do §1º, do artigo 42 da referida norma;

(...)

“Art. 93. Eventuais modificações no Edital serão divulgadas nos mesmos termos e prazos dos atos e procedimentos originais, exceto quando a alteração não comprometer a formulação das propostas.”;

“Art. 102. Para efeito de julgamento de propostas, estas serão ordenadas segundo os seguintes critérios, conforme disposto no edital:

(...)

§ 1º O julgamento das propostas observará os parâmetros definidos no edital, sendo vedado computar vantagens ali não previstas.

§ 2º Os critérios de julgamento serão expressamente identificados no edital e poderão ser combinados na hipótese de parcelamento do objeto.

§ 3º Na hipótese de adoção dos critérios referidos nos incisos III, IV, V e VII do caput deste artigo, o julgamento das propostas será efetivado mediante o emprego de parâmetros específicos, definidos no instrumento convocatório, destinados a limitar a subjetividade do julgamento.”;

(...)

“Art. 120. Na verificação da conformidade da melhor proposta apresentada com os requisitos do instrumento convocatório será desclassificada aquela que:

I - contenha vícios insanáveis;

II - descumpra especificações técnicas constantes do instrumento convocatório;

III - apresente preços manifestamente inexequíveis;”

6- Ora, inicialmente, a **EMAP** apresentou uma planilha com quantitativos para as empresas cotarem o preço (*vide* **ORÇ GERAL DE MAN EMAP - PREDIAL-REV1 - N° SIGIL_6614126d4071a**). Nesse ínterim, a recorrida apresentou planilha de preços com o *item 12 zerado* e ainda suprimiu os *itens 5.14.29 ao 5.14.52*, ou seja, como já dito acima, deixou de cotar os tais itens;

7- Alhures, após a recorrida apresentar a planilha com a quantidade de alguns itens *alterada*, a **EMAP** *ajustou* sua planilha àquela, apresentando, no portal, a planilha “**Cópia de ORÇ GERAL DE MAN EMAP - PREDIAL-REV2 - SIGILOSO – OFICIAL**”, o que é um verdadeiro absurdo! Ora, o processo é sigiloso, porém, a **EMAP** como forma de tentar justificar a declaração da recorrida como vencedora, *abriu o preço*, apresentando uma planilha (**Cópia de ORÇ GERAL DE MAN EMAP - PREDIAL-REV2 - SIGILOSO – OFICIAL**) ajustada com base na da **CAP**, contrariando os artigos da norma legiferante supracitada;

8- Diga-se que o TCE já vem orientando as empresas que, ao participarem de um processo licitatório, apresentem de forma detalhada e plausível os seus custos, justificando e explicando insumos e valores muito baixos, sob de pena de serem **desclassificadas sumariamente**, como no caso em tela;

9- Destarte, os critérios supracitados são suficientes para sanar a falta de referência sobre o indício de inexecutabilidade na proposta de preços da recorrida, podendo submeter a contratante a ser vítima de um contratação por preço excessivamente reduzido, já que não cotados todos os itens, prejudicando sobremaneira o atendimento da demanda pública envolvida;

10- Comezinho que manifestamente inexecutáveis são aqueles preços que *“não venham a ter demonstrada sua viabilidade através de documentação que comprove que os custos dos insumos são coerentes com os de mercado e que os coeficientes de produtividade são compatíveis com a execução do objeto do contrato, condições estas necessariamente especificadas no ato convocatório da licitação”*;

11- Nesse norte, a questão de os custos dos insumos serem coerentes com os praticados no mercado não deve gerar dúvidas: se questionado, o licitante deve apresentar sua planilha e evidenciar que seus preços partiram de uma estratégia empresarial, pois os custos dos insumos são os de uso comum no mercado, levando-se em conta a região, o tamanho da empresa, contratos especiais com fornecedores etc. Já os coeficientes de produtividade envolvem justamente a parte estratégica da pessoa jurídica, seu diferencial de mercado, visão de longo prazo e vantagens competitivas que nem sempre o gestor deseja expor publicamente;

12- Mas não é só. A proposta da recorrida também contém erros na composição de custos unitários, mormente à mão-de-obra, com cotação abaixo dos salários estabelecidos pela Convenção Coletiva de Trabalho respectiva, inclusive, sem contemplar os benefícios ali exigidos aos colaboradores da categoria atingida, comprometeu totalmente sua Planilha Orçamentária. Isto foi, inclusive, observado pela **EMAP**;

13- Diga-se que a Convenção Coletiva da categoria envolvida na mão-de-obra, é que realmente determina qual vai ser o salário de cada categoria de empregados, revelando-se em verdadeira Lei entre as partes envolvidas – empregadores e empregados – que tem a vantagem de descer a minúcias e, melhor que a norma, adaptar-se às circunstâncias específicas das partes, do momento e do lugar, prevendo, em caso de descumprimento, penalidades rigorosas, sob a fiscalização das Delegacias Regionais do Trabalho;

14- Ademais, os contratos individuais só produzem efeitos entre as partes que os pactuam, enquanto as Convenções Coletivas podem produzir efeitos sobre empregados ou empresas e terceiros (*ex vi* da CLT, art. 611 e ss.). Vale lembrar, que nenhuma disposição de contrato de trabalho individual que venha a contrariar norma estabelecida em Convenção Coletiva de Trabalho poderá prevalecer em sua execução, sob pena de ser considerada nula de pleno direito (art. 619 da CLT). Por tal, merece a recorrida ser desclassificada, em respeito ao Princípio da Vinculação ao Edital;

15- Sobre o tema, Marçal Justen Filho, nos seus “Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos”, 8ª Edição, Editora Dialética, p. 417, revela a importância do Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório, ensinando que:

“(...) Ao descumprir normas constantes do edital, a Administração Pública frustra a própria razão de ser da licitação. Viola os princípios norteadores da atividade administrativa, tais como a legalidade, a moralidade, a isonomia. O descumprimento a qualquer regra do edital deverá ser reprimido, inclusive através dos instrumentos de controle interno da Administração Pública.” (realces nossos);

16- Por sua vez, o ilustre Jose Cretella Júnior, *in* “Das Licitações Públicas”, 2ª Edição, Editora Forense, p. 105, dedilha:

“O edital vincula a administração e o administrado. Desse modo, a administração tem de seguir à risca o estabelecido no edital.”;

17- Aliás, o julgamento objetivo e imparcial das propostas tem de obedecer aos princípios que norteiam os certames licitatórios. Nessa linha, Marçal Justen Filho, sobre o assunto, no livro já citado, à pág. 288, expressa com felicidade que:

“Em termos amplos, a objetividade significa imparcialidade mais finalidade. O julgamento objetivo exclui a parcialidade (tomada de posição segundo o ponto de vista de uma parte). Mas isso é insuficiente. **Além da imparcialidade, o julgamento tem de ser formulado à luz do interesse público ... A Administração está obrigada a dar a vitória à**



Construção Manutenção Serviços LTDA

proposta mais vantajosa, mesmo quando formulada por licitante que não seja a ela simpático.” (os realces são nossos);

18- A recorrente afirma que tal atitude frustra sobremaneira o caráter competitivo do certame, preceituado no art. 3º, da norma legiferante licitatória da **EMAP**, *in verbis*:

“Art. 3º As licitações realizadas e os contratos celebrados pela Empresa Maranhense de Administração Portuária destinam-se a assegurar a seleção da proposta mais vantajosa, inclusive no que se refere ao ciclo de vida do objeto, e a evitar operações em que se caracterize sobrepreço ou superfaturamento.”;

19- Destarte, a nenhum servidor da **EMAP** é dado, por qualquer modo, violar o caráter competitivo da licitação. Este de essência, é a razão de existir do regulamento. *Ad argumentandum*, os ilustres mestres Helly Lopes Meirelles, *in obra “Direito Administrativo Brasileiro”,* Editora Malheiros Editores, 18ª Edição, p. 249 e José Cretella Júnior, *in “Das Licitações e Contratações Públicas”,* 2ª Edição, Editora Forense, p. 113, afirmam, comentando a Lei 8.666/93, ensinam, respectivamente, *in verbis*:

“A igualdade entre os licitantes é princípio impeditivo da discriminação entre os participantes do certame, quer através de cláusulas que, no edital ou convite, favoreçam uns em detrimento de outros, quer mediante julgamento faccioso, que desiguale os iguais ou iguale os desiguais. O desatendimento a esse princípio constitui a forma mais insidiosa de desvio de poder, com que a Administração quebra a isonomia entre os licitantes, razão pela qual o Judiciário tem anulado editais e julgamentos em que se descobre a perseguição ou o favoritismo administrativo, sem nenhum objetivo ou vantagem de interesse público.”;

“Do mesmo modo, é proibido ao agente público incluir no ato da convocação, ou seja, no edital, qualquer preferência ou distinção que comprometa, restrinja ou frustre o caráter competitivo do certame, em razão do princípio básico da igualdade.”;

20- De qualquer modo, a lei dispõe que nesses casos de anulação deve ser garantida a prévia manifestação dos interessados, a fim de que se dê voz sobre a gravidade da irregularidade identificada;

21- Essa previsão demonstra que a anulação é medida que resguarda o interesse das próprias partes envolvidas, de modo que a não concessão de oportunidade prévia para manifestação pode ser, inclusive, uma irregularidade sobre o ato de anulação e tem previsão no regulamento, conforme redação do art. 134, de igual modo, induzindo a nulidade do contrato (*ex vi* do art. 134, § 2º), sendo decidida após a deliberação da Presidência (*ex vi* do art. 135, § 3º);

22- No caso *sub examine*, os atos praticados pela comissão, através das decisões exaradas, **estão eivados de irregularidades capazes de acarretar a anulação do procedimento**. A anulação se constitui no poder-dever da Administração e, para ocorrer a nulidade de um processo, deve ser configurada a conjunção de dois requisitos: a irregularidade e a lesão ao Estado. No caso *sub examine*, **existem irregularidades capazes de produzirem lesão à EMAP**, se a decisão primeira de habilitação não for reformada;

23- No caso *sub examine*, a recorrida não deu detalhes precisos para a aferição da exequibilidade de sua proposta e isto resta claro. Assim, em nome da moralidade administrativa, deve a recorrida ser inabilitada.

ANTE O EXPOSTO, requer ao Douto Pregoeiro, em seu juízo de retratação, seja **INABILITADA A RECORRIDA**, por ser medida da mais **LÍDIMA JUSTIÇA**.

Acaso não seja este o entendimento, requer, desde já, a subida dos autos à instância superior para final decisão, *ex vi* do art. 130 do Regulamento de Licitações e Contratos da EMAP, *c/c* o *item 11.6* do ato convocatório.

Com a juntada desta aos autos,

São os termos em que pede

e espera

DEFERIMENTO.



Construção Manutenção Serviços LTDA

São Luís/MA, 19 de agosto de 2024.

MG CONSTRUÇÃO, MANUNTEÇÃO E SERVIÇOS LTDA
MARIA DAS GRAÇAS BARROS